

1º ADITIVO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

CNPJ 30.354.754/0001-00

2º Juízo da Vara Regional Empresarial

Processo n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

Porto Alegre/RS, 19 de agosto de 2026.

SUMÁRIO

1. DA INTRODUÇÃO AO ADITIVO.....	3
2. DA HISTÓRIA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO DE CRISE.....	3
3. DOS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005.	9
4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	9
5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DOS LAUDOS.....	11
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	12
7. DO QUADRO RESUMO.....	15
8. DOS BENS DA RECUPERANDA.....	16
9. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITO EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES.	17
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
11. DA NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA PARA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.	20

1. DA INTRODUÇÃO AO ADITIVO.

1.1. O presente aditivo ao plano de recuperação judicial tem por finalidade promover adequações e retificações no Plano de Recuperação apresentado no Evento 119 dos autos da ação de recuperação judicial n.º 5003049-91.2026.8.21.0001/RS, conforme abordado pelos credores e demais interessados.

1.2. Foram observadas as ponderadas contribuições da Administração Judicial (Evento 186), o que determinou alterações pontuais no Plano de Recuperação.

1.3. Foi necessário, ainda, realizar a reorganização das condições de pagamento dos credores, especialmente condições com maior aceitação, mantendo a capacidade de pagamento da Recuperanda.

1.4. Abaixo a Recuperanda reproduz a integralidade do Plano de Recuperação apresentado (Evento 119), aditando pontualmente as necessárias adequações.

2. DA HISTÓRIA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA.

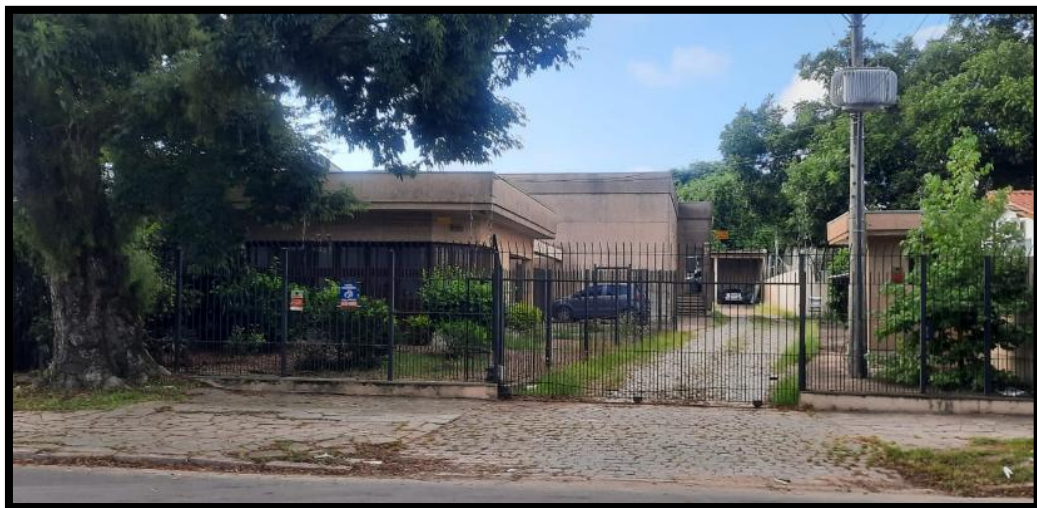
2.1. A empresa CM Distribuidora de Carnes Ltda. iniciou sua trajetória em maio de 2018, sob a gestão de seu sócio fundador, Giovanni da Silva Mancio, atuando no mercado atacadista de proteína animal (B2B) em Porto Alegre/RS.

2.2. O modelo de negócio é a distribuição e comercialização de proteína animal (carnes bovinas, suínas e aviárias) para mercados, restaurantes e varejo em geral. Trata-se de uma operação de alta rotatividade, visto que os produtos vendidos são perecíveis com curta duração de validade.

2.3. Os produtos se enquadram no conceito de *commodities*, de modo que os preços são (mesmo que indiretamente) tabelados. Significa dizer que a margem líquida (*markup*) na venda dos produtos costuma ser de aproximados 15% (quinze por cento), embora não seja regra absoluta. Mesmo com margens bastante ajustadas, o negócio sempre se mostrou sustentável, e com boa taxa de crescimento.

2.4. A empresa rapidamente se consolidou como um elo vital na cadeia de suprimentos de restaurantes e mercados locais. Pautada por uma operação de alta rotatividade e eficiência logística, a recuperanda demonstrou um crescimento sustentável ao longo de seis anos, atingindo um patamar de faturamento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais.

2.5. Foi inicialmente constituída junto a Avenida Juca Batista, n.º 10.060, Belém Novo, Porto Alegre/RS, CEP 91.781-690, onde permaneceu por poucos meses. Frente ao crescimento da operação, foi necessário que a empresa alterasse seu endereço de atividade, passando a atender junto a **Rua Tamandaré, n.º 845, Camaquã, Porto Alegre/RS, CEP 91.900-790.**





2.6. Entre os anos 2018 e 2024, a recuperanda desenvolveu suas atividades no referido endereço, em sede alugada. A operação era sustentável, geradora de caixa, mas com certa limitação de espaço físico. Embora a operação tenha alta rotatividade de estoque, é preciso uma grande estrutura de câmaras frias e de congelamento, visto que existem normas reguladoras dos agentes de saúde.

2.7. Com o objetivo de agregar eficiência operacional e reduzir despesas fixas no longo prazo, o empreendedor decidiu construir sua sede própria. Em 15 de abril de 2024, foi adquirido um terreno e iniciado o projeto de construção da sede própria, junto ao endereço: **Estrada Gedeon Leite, n.º 1.609, Hípica, Porto Alegre/RS, CEP 91.787-770:**



2.8. A recuperanda dispunha de parte dos recursos necessários para a construção do estabelecimento, mas não em quantia suficiente para a conclusão da obra. Precisou recorrer às instituições financeiras, em diversas oportunidades, para obtenção de crédito suficiente a conclusão da empreitada.

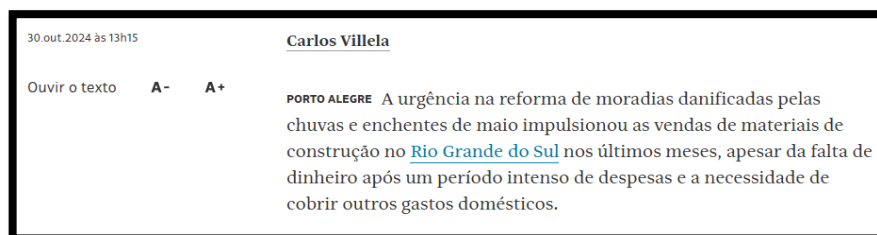




2.9. O investimento, embora estratégico, exigiu o aporte de recursos próprios e a captação de crédito bancário. **Porém, a viabilidade do cronograma financeiro foi severamente impactada pelas enchentes históricas que atingiram o Rio Grande do Sul em maio de 2024.**

2.10. Esse evento de força maior desencadeou um efeito dominó, qual seja, o colapso logístico que impediu a reposição de estoques, enquanto a escassez de materiais de construção elevou os custos da obra para além de qualquer previsão orçamentária original.

2.11. Ocasionou também paralisações temporárias, atrasos substanciais na entrega de materiais e indisponibilidade de mão de obra, comprometendo completamente o cronograma original da obra. E, além dos atrasos, houve elevação significativa dos custos de materiais de construção e serviços correlatos, tornando inviável a manutenção das condições e orçamento inicialmente previsto¹:



Segundo levantamento da Acomac (Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Porto Alegre), as vendas do setor cresceram 19,18% na região metropolitana entre janeiro e setembro de 2024, em comparação com o mesmo período no ano passado.

2.12. O somatório desses fatores externos – absolutamente imprevisíveis e alheios à vontade da empresa – resultou na formação de um verdadeiro impacto financeiro na estrutura da empresa, afetando diretamente a capacidade operacional e comprometendo sua liquidez.

2.13. Defronte a crise financeira momentânea, a CM Distribuidora de Carnes permanece como uma unidade produtiva viável, com clientela fiel e mercado ativo.

2.14. O objetivo da recuperação judicial é o soerguimento da empresa e sua operação, mantendo os postos de trabalho, honrando seus compromissos com fornecedores e instituições financeiras de forma escalonada e, primordialmente, retomar o equilíbrio econômico que marcou sua história desde a fundação.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/10/reformas-pos-enchente-aquecem-demanda-por-material-de-construcao-no-rs.shtml>

3. DOS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005.

3.1. Acerca dos requisitos legais dispostos no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005.

3.2. **Inciso I – Discriminação dos meios de recuperação judicial:** conforme descrito até aqui a recuperação judicial da empresa passará pela reestruturação e reorganização do passivo, fomento das atividades com promoções e investimentos para atrair novos clientes e assim aumentar as vendas.

3.3. **Incisos II e III – Demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor:** a demonstração da viabilidade econômica da proposta apresentada pelas empresas para a sua reestruturação se encontra descrita nos documentos anexos, assim como o laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens da empresa.

3.4. Ademais, salienta-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação de sua função social e estímulo à atividade econômica.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

4.1. A empresa está focada na redução de custos, através da análise periódica e crítica dos gastos, envolvimento de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios e aperfeiçoamento da gestão orçamentária, para com isso recuperar o equilíbrio econômico financeiro.

4.2. Os meios de recuperação aqui propostos visam a reestruturação econômica, financeira e operacional da CM distribuidora de Carnes Ltda., fundamentando-se no rol do artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3. O objetivo é o reequilíbrio do fluxo de caixa, permitindo que a recuperanda atue no mercado de proteína animal para honrar o passivo, mantendo sua função social e a preservação dos postos de trabalho – com destaque:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

VI – aumento de capital social;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

XI – venda parcial dos bens.

4.4. O primeiro meio de recuperação consiste na **revisão e escalonamento do passivo financeiro**, mediante a novação das dívidas com prazos de carência e amortização condizentes com a capacidade de geração de caixa da operação, permitindo o soerguimento da recuperanda.

4.5. A concessão de prazos alongados e a aplicação de deságios, conforme detalhado nas cláusulas de pagamento, permitirão que o capital de giro, antes destinado ao pagamento de valores expressivos em curso prazo, seja reinvestido na atividade fim da comercialização de carnes, com objetivo de soerguimento da empresa.

4.6. A sede própria figura também como braço forte na reestruturação e melhora, de modo que a autonomia de armazenamento permite à recuperanda realizar compras de maior volume em momentos de baixa no preço das *commodities* (proteína bovina, suína e aviária), aumentando sua margem líquida operacional.

4.7. Estima-se que em 12 (doze) meses, a comercialização poderá subir em 30% (trinta por cento) de margem.

4.8. No âmbito comercial, a empresa focará no fortalecimento do modelo *B2B* (*business to business*), consolidando sua posição como fornecedora estratégica para o varejo, restaurantes e mercados de Porto Alegre e região metropolitana.

4.9. A estratégia prevê a ampliação da base de clientes através de campanhas de fidelização e condições de pagamento competitivas, aproveitando a confiança já estabelecida pela marca no mercado local ao longo de suas atividades.

4.10. Foi adotada a **gestão de capital de giro e fluxo de caixa, com acompanhamento mensal de indicadores de desempenho, bem como a redução de custos administrativos e operacionais**, com foco na eficiência máxima de gestão, não comprometendo a qualidade do produto entregue, garantindo que cada faturamento contribua para a formação da reserva necessária ao cumprimento das parcelas do plano de recuperação.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DOS LAUDOS.

5.1. No que tange a viabilidade financeira, consoante se verifica nos laudos elaborados pela contabilidade que seguem anexos, a viabilidade econômica da recuperanda resta plenamente demonstrada.

5.2. O parecer técnico projeta que, mediante a implementação das medidas de reestruturação operacional, haverá redução de 17% (dezessete por cento) nos custos fixos, durante o ano de 2026. Ademais, medidas foram adotadas para o aumento do faturamento, o que repercutirá em provável acréscimo de receita na ordem 15% (quinze por cento) sobre a base de 2025.

5.3. Logo, entende-se pela plena capacidade de geração de caixa futuro para honrar as obrigações novas neste plano de recuperação, garantindo o soerguimento sustentável da atividade.

5.4. Bem como, o compromisso com o estrito cumprimento do plano apresentado é respaldado pela base sólida de ativos imobilizados, avaliados em R\$ 1.800.287,40 (um milhão oitocentos mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), conforme o laudo de avaliação de bens.

5.5. A recuperanda reafirma sua intenção de aplicar os recursos gerados pela atividade comercial na liquidação do passivo, utilizando seu patrimônio como garantia de estabilidade para os credores e como ferramenta de eficiência para a redução de custos.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.

6.1. A proposta de pagamento dos credores foi elaborada da seguinte forma:

<u>CLASSE I – Subclasse A – Até 5 (cinco) Salários Mínimos</u> Artigo 54, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005:	
Créditos Trabalhistas.	Deságio: Sem deságio
	Carência: Sem carência
	Pagamento: Em até 30 dias
	Encargos Financeiros: Poupança.
	Forma de pagamento: À vista. Observada a disposição do artigo 54, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005: “§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

<u>CLASSE I – Subclasse B – Credores Trabalhistas acima de 5 (cinco) Salários Mínimos até 20 (vinte) Salários Mínimos</u>	
Créditos Trabalhistas.	Deságio: 30%
	Carência: 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último.
	Pagamento: 11 (onze) parcelas.
	Encargos Financeiros: Poupança.
	Forma de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pela recuperanda até o dia 15 (quinze) de cada mês.

<u>CLASSE I – Subclasse C – Credores Trabalhistas acima de 20 (vinte) Salários Mínimos</u>	
Créditos Trabalhistas.	Deságio: 60%
	Carência: 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último.
	Pagamento: 11 (onze) parcelas.
	Encargos Financeiros: Poupança.
	Forma de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pela recuperanda até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLASSE II – Não há credores.**CLASSE III**

Créditos Quirografários.	Deságio: 65%
	Carência: 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último.
	Pagamento: 120 (cento e vinte) parcelas.
	Encargos Financeiros: Poupança.
	Forma de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pela recuperanda até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLASSE IV

Créditos ME/EPP	Deságio: 30%
	Carência: 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
	Pagamento: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último.

	Encargos Financeiros: Poupança.
	Forma de pagamento: Os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pela recuperanda até o dia 15 (quinze) de cada mês.

6.2. As informações acima referidas demonstram que o plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos. O objetivo é o adimplemento das obrigações e o soerguimento da atividade empresarial.

7. DO QUADRO RESUMO.

Classe	Natureza	Carência	Deságio	Pagamento	Correção Monetária.
I – A	Trabalhista	Sem carência	0	30 dias da homologação.	Poupança
I – B	Trabalhista	30 dias	30%	11 Meses	Poupança
I – C	Trabalhista	30 dias	60%	11 Meses	Poupança
III	Quirografários	12 meses	65%	120 meses	Poupança
IV	ME/EPP	90 dias	30%	24 meses	Poupança

Marco Temporal:	Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial à empresa.
Data dos Pagamentos:	A recuperanda fará o pagamento das parcelas nos termos dispostos em cada classe, sempre no dia 15 (quinze) de cada mês.
Encargos Financeiros:	Os créditos serão corrigidos pela variação da Poupança sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data da homologação do plano de recuperação judicial.
Créditos Ilíquidos:	Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da classe na qual estão arrolados, por ventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para

	a contagem dos prazos de pagamento, o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar líquidos, nos termos do Enunciado n.º 2 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF.
Base para Pagamento:	Como base para pagamento, as recuperandas utilizarão o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial, excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transitada em julgado dispondo de forma diversa.

8. DOS BENS DA RECUPERANDA.

8.1. Em cumprimento ao artigo 53, III, da LRF, apresenta-se o laudo de avaliação que retrata os números dos bens e ativos imobilizados da recuperanda:

3. RELAÇÃO DOS BENS			
Descrição	Valor (R\$)	Depreciação	Valor Atual (R\$)
Equipamentos de informática	7.000,00	20%	4.783,28
Máquinas, aparelhos e equipamentos	110.000,00	20%	38.083,28
Obras em andamento	1.071.678,36	0%	1.071.678,36
Veículos	867.000,00	30%	685.742,48
Valor total estimado dos bens: R\$ 1.800.287,40			

8.2. Os bens necessários à atividade empresarial permanecerão protegidos enquanto comprovada sua essencialidade à manutenção das atividades da Recuperanda, nos termos da legislação aplicável, podendo tal condição ser revista a qualquer tempo mediante decisão fundamentada do Juízo da Recuperação.

8.3. Os bens livres de ônus, bem como aqueles que venham a ser liberados de gravames, inclusive em razão da adesão ao presente Plano pelo respectivo credor, poderão ser objeto de alienação, desde que observadas as disposições legais aplicáveis, especialmente o artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, bem como, quando necessário, mediante prévia ciência ou autorização do Juízo da Recuperação.

8.4. De igual forma, com fulcro no artigo 50, VII, da Lei n.º 11.101/2005, a recuperanda fica autorizada a promover a alienação do imóvel de sua propriedade (Estrada Gedeon Leite, Hípica, Porto Alegre/RS), mediante proposta de terceiros ou modalidades do artigo 142 da mesma Lei.

8.5. A recuperanda poderá, no curso da recuperação judicial, praticar atos de gestão ordinária e extraordinária de seus ativos, incluindo alienação, locação, arrendamento, substituição ou oneração de bens, desde que tais medidas estejam alinhadas com a preservação de sua atividade empresarial, não impliquem prejuízo aos credores e observem, quando aplicável, a necessidade de autorização judicial, nos termos dos artigos 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

8.6. Os recursos eventualmente obtidos com a alienação de ativos deverão ser prioritariamente destinados à recomposição do capital de giro e à manutenção das atividades da Recuperanda, podendo, ainda, ser utilizados para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano, conforme a conveniência operacional e mediante supervisão do Juízo da Recuperação.

9. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITO EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES.

9.1. A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos credores sujeitos aos seus efeitos implicará concordância expressa com a suspensão da exigibilidade dos créditos novados em face dos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis da Recuperanda, enquanto houver o regular cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

9.2. Durante o período de adimplemento do presente Plano, ficarão suspensas as ações, execuções, cumprimentos de sentença, atos constritivos e medidas de redirecionamento promovidos em face dos avalistas, fiadores, garantidores e corresponsáveis, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de descumprimento do Plano.

9.3. O integral cumprimento das obrigações previstas neste Plano acarretará a quitação dos créditos novados, com a consequente extinção das obrigações acessórias e garantias fidejussórias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos limites da adesão dos credores ao presente instrumento.

9.4. Em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, são legítimas e oponíveis apenas aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionarem contra tal disposição – (STJ – Resp n.º 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021m DJe de 29/06/2021).

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

10.1. Fica autorizado o leilão reverso, sendo possível que a recuperanda realize pagamentos antecipados aos credores, desde que conferidas melhores condições de pagamento e concordância do credor interessado, sem prejuízo do integral cumprimento do plano de recuperação.

10.2. A aprovação e homologação do presente Plano implicará a vinculação da Recuperanda, dos credores sujeitos e de todos aqueles que a ele aderirem, bem como de seus respectivos sucessores, a qualquer título, operando-se a novação dos créditos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições aqui estabelecidas.

10.3. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das ações e execuções movidas em face da Recuperanda, na forma da legislação aplicável.

10.4. Com a homologação do presente Plano e a concessão da recuperação judicial, operar-se-á a novação dos créditos sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo sua exigibilidade condicionada ao integral cumprimento das obrigações aqui previstas.

10.5. Os efeitos da novação implicam a substituição das obrigações originalmente assumidas pelas condições previstas neste Plano, permanecendo a exigibilidade dos créditos condicionada ao seu integral cumprimento.

10.6. Eventuais valores depositados ou retidos em juízo, relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão ser objeto de levantamento ou liberação em favor da Recuperanda, desde que haja autorização do Juízo competente, observadas as particularidades de cada caso concreto.

10.7. Os apontamentos em órgãos de proteção ao crédito relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial deverão observar os efeitos da novação e da legislação aplicável, podendo ser objeto de revisão ou baixa, conforme o caso.

10.8. A Recuperanda poderá promover reorganizações societárias, incluindo alterações contratuais, cisões, incorporações ou outras medidas de reestruturação, desde que não impliquem prejuízo aos credores, mediante prévia comunicação ao Administrador Judicial e, quando necessário, ao Juízo da Recuperação.

10.9. O presente Plano poderá ser modificado em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observadas as disposições dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, sendo considerados os pagamentos eventualmente já realizados.

10.10. O adimplemento integral das obrigações previstas neste Plano implicará a quitação dos créditos novados em relação à Recuperanda, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, produzindo os efeitos jurídicos cabíveis, inclusive quanto à extinção das obrigações, nos limites legalmente admitidos.

10.11. Após a homologação do Plano, os credores deverão informar à Recuperanda seus dados bancários atualizados para fins de pagamento, **através do endereço eletrônico de e-mail: contato@fernandesemachado.com.br**, incluindo nome completo/razão social, CPF/CNPJ e dados da conta bancária, preferencialmente com antecedência mínima razoável em relação à data prevista para o primeiro pagamento.

10.12. A ausência ou incorreção dos dados bancários não será considerada descumprimento do Plano, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação até a regularização das informações pelo credor.

10.13. Caso os dados bancários sejam informados após o início do período de pagamento da respectiva classe, o prazo de pagamento passará a fluir a partir da data da regularização, sem caracterização de mora da Recuperanda.

10.14. Os pagamentos serão realizados de forma sucessiva e conforme os prazos estabelecidos para cada classe, contados a partir do termo inicial previsto neste Plano.

10.15. Na hipótese de pagamento em conta de procurador, deverá ser apresentada procuração válida com poderes específicos para recebimento, sob pena de suspensão do pagamento até a devida regularização.

10.16. O eventual adimplemento integral do Plano implicará a quitação das obrigações novadas perante a Recuperanda, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, produzindo os efeitos jurídicos cabíveis em relação aos coobrigados, conforme a extensão legalmente admitida.

11. DA NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA PARA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA.

11.1. Em observância aos princípios da preservação da empresa e de sua função social, o eventual descumprimento de obrigações previstas neste Plano não implicará, de forma automática, na convocação da recuperação judicial em falência.

11.2. Verificado eventual inadimplemento de obrigação prevista neste Plano, será assegurado à Recuperanda prazo de 60 (sessenta) dias para purgação da mora (“período de cura”), contado da ciência inequívoca do descumprimento, durante o qual poderá regularizar a obrigação inadimplida, sem que tal fato enseje, de imediato, pedido de convocação em falência.

11.3. Não sendo sanado o descumprimento no prazo acima, poderá ser requerida a convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de que estes, no exercício de sua soberania deliberativa, decidam sobre as medidas a serem adotadas, inclusive quanto à concessão de prazo adicional, eventual modificação do Plano ou deliberação acerca da convalidação em falência, nos termos da legislação aplicável.

11.4. A deliberação da Assembleia Geral de Credores deverá observar os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, competindo ao Juízo da Recuperação o controle de legalidade das decisões tomadas, nos termos da jurisprudência consolidada – com destaque; *ipsis litteris*:

PLANO DE RECUPERAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, [...]. 2. [...]. **3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Recurso Especial nº 1830550 – SP 209/0230738-2).

11.5. Permanecem resguardadas as disposições legais aplicáveis, especialmente quanto às hipóteses previstas na Lei nº 11.101/2005 para convalidação em falência, não se afastando a competência do Juízo para análise do caso concreto.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2026.

CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA – CNPJ 30.354.754/0001-00

P/P Adv. Willian Cesar Prestes Machado.

OAB/RS 100.502.

P/P Adv. Luciano Fernandes.

OAB/RS 130.894.